

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**

**João Pedro Borges Gonçalves**

**O LIMITE DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS BRASILEIRO: UM  
DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E O SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL APÓS JULGAMENTO DA ADI 6.298.**

**Governador Valadares  
2024**

João Pedro Borges Gonçalves

**O LIMITE DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS BRASILEIRO: UM  
DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E O SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL APÓS JULGAMENTO DA ADI 6.298.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Federal de  
Juiz de Fora - campus Governador  
Valadares

Orientador: Prof. Dr. Daniel N. Duarte

Governador Valadares

2024

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho. Primeiramente, agradeço ao meu orientador Daniel Duarte pelo apoio, paciência e orientação durante todas as fases do desenvolvimento deste artigo. Sua expertise e conselhos foram fundamentais para a conclusão deste estudo.

Agradeço também à UFJF/GV pelo suporte institucional oferecido durante toda a Graduação e pelos recursos disponibilizados que viabilizaram a execução desta pesquisa.

Por fim, sou grato à minha família e amigos pelo encorajamento contínuo e pelo apoio emocional ao longo deste processo. Sem o suporte de vocês, este trabalho não teria sido possível.

*“O bem é o que a gente faz e não sabe. Quem sabe é quem recebe. (...).”*

*M. Gabriel*

## RESUMO

Este trabalho tem como foco a análise da competência e dos limites de atuação do Juiz de Garantias no sistema jurídico brasileiro, à luz da introdução pelo “Pacote Anticrime” de 2019 e das decisões subsequentes do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADI 6.298. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, buscando compreender o impacto da implementação do Juiz de Garantias sobre o processo penal brasileiro. São discutidos os fundamentos teóricos que justificam a criação dessa nova figura jurídica e sua compatibilidade com o sistema acusatório, evidenciando como o Juiz de Garantias se alinha com os princípios de imparcialidade, eficiência e proteção dos direitos fundamentais. Depois, é demonstrado como esses elementos são tratados pelo STF no julgamento da ADI 6.298, com enfoque na delimitação do encerramento da competência do Juiz de Garantias. Os resultados indicam que o STF sustenta comungar com as diretrizes do sistema acusatório no plano retórico, mas a prática decisional flagra a tendência da Corte em conservar a participação do magistrado na produção de provas e também em assegurar, na dinâmica proposta pelo Juiz de Garantias do “Pacote Anticrime”, que o juiz do processo também tenha acesso ao caderno investigativo, sob o pretexto da presunção de imparcialidade. Desse modo, evidencia-se a incompatibilidade entre a decisão do STF na ADI 6.298 e o sistema acusatório de processo penal, num contexto de fomento do processo penal “misto”.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Juiz de Garantias. Sistema acusatório. Pacote Anticrime. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.298. Recebimento da denúncia.

## ABSTRACT

This article focuses on analyzing the jurisdiction and operational limits of the “Juiz de Garantias” in the Brazilian legal system, considering the introduction of the role by the 2019 “Pacote Anticrime” and subsequent rulings by the Brazilian Supreme Federal Court, particularly in ADI 6.298. The research adopts a qualitative methodology, with doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, aiming to understand the impact of implementing the Guarantee Judge on the Brazilian criminal procedure. The theoretical foundations that justify the creation of this new legal figure and its compatibility with the accusatory system are discussed, highlighting how the Guarantee Judge (“Juiz de Garantias”) aligns with the principles of impartiality, efficiency, and protection of fundamental rights. It is then demonstrated how these elements are addressed by the Federal Supreme Court in the “ADI “ (“Ação Declaratória de Inconstitucionalidade”) 6.298 ruling, focusing on the limitation of the Guarantee Judge's jurisdiction. The results indicate that, although the Federal Supreme Court rhetorically supports the guidelines of the accusatory system, its decision-making practice shows a tendency to maintain the judge's participation in the evidence-gathering process. Furthermore, under the dynamic proposed by the Guarantee Judge in the “Anti-Crime Package” (“Pacote Anticrime”) the trial judge is still granted access to the investigative dossier, under the pretext of the presumption of impartiality. Thus, the incompatibility between the Brazilian Supreme Court's decision in ADI 6.298 and the accusatory system in criminal procedure is evident, within a context of fostering a “mixed” criminal procedure.

**Keywords:** Criminal Procedure. Guarantee Judge. Accusatory System. Anti-Crime Package. Supreme Federal Court. ADI 6.298.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2. JUIZ DE GARANTIAS E SISTEMA ACUSATÓRIO</b> .....	10
2.1 O Sistema Acusatório: um Pilar da Justiça Democrática .....	10
2.2 O Juiz de Garantias: Conceito e Justificação .....	14
2.3 A Teoria da Dissonância Cognitiva e o Juiz de Garantias .....	16
<b>3. O DECISUM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 6.298/DF</b> .....	21
3.1 Decisões Gerais e a Alegada Presunção de Parcialidade .....	21
3.2 O Limite da Competência do Juiz de Garantias para o STF .....	24
<b>4. DA (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O DECISUM E OS PRECEITOS DO SISTEMA ACUSATÓRIO</b> .....	27
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	30

## REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O Juiz de Garantias é uma figura de relevância incontestável no cenário jurídico, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela lei 13.964/19, denominada “Pacote Anticrime”, embora essa figura já tenha sido discutida no âmbito nacional no Projeto de Novo CPP através da Projeto de Lei nº 156/2009 (PACELLI, 2019), e defendida há muito por doutrinadores como Aury Lopes. Segundo o professor Fábio Roque Sbardelotto, as alterações processuais trazidas pelo pacote anticrime são provavelmente as maiores nos últimos 80 anos, desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal (MAYA, 2020, p. 12).

Contudo, após aprovado pelo Congresso Nacional, parte do Pacote Anticrime teve sua eficácia suspensa por liminar do ministro então presidente do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (RICHTER, 2023), haja vista a existência de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) versando sobre o tema, propostas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Membros do Ministério Público (Conamp), Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), além dos partidos Podemos, Cidadania e União Brasil.

Nesse contexto, as autoras das ADI's requereram a declaração de inconstitucionalidade do instituto do Juiz de Garantias, requerendo também, por consequência óbvia, a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos inaugurados pela Lei nº 13.964/2019<sup>1</sup>. Dentre eles, está o artigo 3º-C, o qual determina o momento processual de

---

<sup>1</sup> São impugnados, em suma: (i) o assim chamado “juiz das garantias”, disciplinado nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (CPP); (ii) a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, disciplinado no artigo 28, caput, do CPP; (iii) o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A, inciso III e IV, e §§ 5º, 7º, 8º do CPP; (iv) a previsão de que o juiz que houver tomado conhecimento de prova ilícita ficará impedido de proferir sentença, nos termos do artigo 157, § 5º, do CPP; (v) a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, cuja inobservância, salvo motivação idônea, acarretará a soltura do preso, conforme previsto no artigo 310, §4º, do CPP; e (vi) o prazo de *vacatio legis* de 30 dias para a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, estabelecido no artigo 20.



encerramento da competência do juízo de garantias e é objeto do presente trabalho acadêmico.

Ocorre que, além da introdução do Juiz de Garantias, o Pacote Anticrime faz alusão expressa ao sistema acusatório de processo penal, ao trazer, em seu art. 3º-A, que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Dessa forma, o estudo sobre o Juiz de Garantias perpassa por uma análise ampla do *télos* da Lei nº 13.964/2019, já que a inserção dessa função processual<sup>2</sup> está intimamente ligada à noção do sistema acusatório.

Com efeito, se o sistema acusatório se traduz como consequência necessária do Estado Democrático de Direito, de modo a impor à processualidade penal as noções que dele derivam, é imperioso avaliar se o Supremo Tribunal Federal decide de maneira coerente com preceitos acusatórios, como a separação de funções processuais, a imparcialidade e originalidade cognitiva dos magistrados. Assim, para descobrir se (ou que em que medida) as decisões do STF harmonizam com o sistema acusatório, é preciso evocar as noções que compõem esse sistema e analisar o *decisum* da Corte no plano empírico.

Dito isso, a partir da análise de caso concreto em perspectiva descritiva e ao final exploratória, este trabalho acadêmico se debruça especialmente sobre o limite da competência do Juiz das Garantias. Pretende-se saber, quanto a esse ponto: há compatibilidade entre a decisão do STF e o sistema acusatório? Se sim, em que medida? Se não, por quê?

Nesse sentido, para compreendermos plenamente o papel do Juiz de Garantias e, após, discutirmos sobre a problemática quanto ao recebimento da denúncia por essa figura, é fundamental expor o contexto do sistema acusatório de maneira mais abrangente, sua relação com o Estado Democrático e sua posição no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a introdução do Pacote Anticrime. A partir desse arcabouço teórico, será analisado criticamente o *decisum* do STF quanto ao oferecimento/recebimento da denúncia pelo Juiz de Garantias.

---

<sup>2</sup> Para Franklyn Roger A. Silva e Rodrigo Baptista Pacheco (2020): “o juiz das garantias é uma função processual e não um órgão jurisdicional” (p. 430).

Para tanto, já no próximo capítulo do presente trabalho abordaremos todos esses aspectos, definindo e justificando o papel do Juiz de Garantias no contexto da sistemática acusatória. Traçaremos um contexto que permita a compreensão do assunto, notadamente da decisão do Supremo Tribunal Federal principalmente quanto ao *caput* do artigo 3º-C, levando em conta o sistema acusatório, as noções de imparcialidade que dele derivam e a tese da dissonância cognitiva.

Depois, analisaremos os argumentos constantes no julgamento da ADI 6.298 que embasaram o *decisum* do STF quanto ao limite da atuação do Juiz de Garantias brasileiro.

Por fim, no quarto capítulo, cotejaremos o arcabouço teórico anteriormente apresentado com a decisão do Supremo, destacando as divergências e convergências teóricas.

## **2. JUIZ DE GARANTIAS E SISTEMA ACUSATÓRIO**

### **2.1 O Sistema Acusatório: um Pilar da Justiça Democrática**

O sistema acusatório é um modelo estrutural de processo que, em sua essência, confere a devida separação das funções de acusar, defender e julgar em um processo criminal. Nele, a acusação e a defesa desempenham papéis ativos na busca pela “verdade processual”<sup>3</sup>, enquanto o juiz exerce sua função como um terceiro imparcial que assegura a legalidade do procedimento.

Seu surgimento é fortemente marcado pela contraposição ao sistema inquisitivo (ou inquisitório) de processo penal, no qual o juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava (KHALED, 2010). Quanto ao sistema inquisitório, discorre Renato Brasileiro (2016, p. 1.619):

Essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, o juiz inquisidor, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, é absolutamente incompatível com o

---

<sup>3</sup> Embora a “verdade processual” seja um conceito-chave amplamente utilizado no campo da processualidade penal, sua concepção sofre consideráveis críticas na doutrina contemporânea. Ver KHALED, Salah H. (2016).

próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas.

Embora a separação de funções entre o órgão acusador e o de julgamento seja “o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais”<sup>4</sup> (FERRAJOLI, 1998, p. 567), a doutrina majoritária sustenta que o mais fundamental critério distintivo entre os sistemas penais é a **gestão de provas**. Ainda para Renato Brasileiro (2016, p. 42):

O que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos (...). Portanto, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova.

Também é o que prega o doutrinador Aury Lopes (2020, p. 49), segundo o qual a gestão da provas é decorrência lógica das posições dos sujeitos processuais e, nesse sentido, caracteriza os sistemas processuais penais. Nessa linha, LOPES JR aponta ainda que o sistema acusatório possui diversas características, quais sejam:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Assim, diante dessas características e com base no que pregam doutrinadores como Tourinho Filho<sup>5</sup> e Afrânio Jardim<sup>6</sup>, o que se extrai da sistemática acusatória é sua compatibilidade com a Constituição brasileira de 1988. Não por menos, Geraldo Prado (1999, p. 171) conclui que:

(...) se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei, a que garante a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, além de lhes deferir, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a presunção da inocência, e a que, aderindo a tudo, assegura o julgamento por juiz competente e imparcial, **são elementares**

<sup>4</sup> Tradução minha.

<sup>5</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, V. 1, p. 92.

<sup>6</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 196.

**do princípio acusatório**, chegaremos à conclusão de que, embora não o diga expressamente, a Constituição da República o adotou.

Mesmo o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, pelo menos no plano formal, que a estrutura de processo penal, desde a Constituição Cidadã, revela natureza acusatória. Por ocasião da ADI 4.414, o Ministro Relator Luiz Fux expôs que:

O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal.

Com efeito, a opção constitucional pelo sistema acusatório se coaduna ainda com a promoção da imparcialidade judicial, tema central neste trabalho acadêmico. Nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso quando da ADI nº 5.104-MC:

A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal.

De fato, a sistemática acusatória é inerentemente democrática pois garante que o Estado, então traduzido na figura do Juiz, não exerça controle absoluto sobre a persecução criminal, evitando a arbitrariedade e o abuso de poder por parte deste, maximizando a eficácia dos Direitos Fundamentais relacionados à procedimentalidade penal. Isso porque, no sistema acusatório, a acusação e a defesa possuem um papel ativo na busca pela “verdade processual”, enquanto o juiz atua como um árbitro imparcial que zela pela legalidade dos procedimentos, de modo a permitir o transcurso processual em sua devida forma constitucional.

Por consequência, o sistema acusatório se revela apto a melhor resguardar a garantia do princípio do devido processo legal - o qual rege toda a principiologia processual penal (NUCCI, 2020, p. 27) - e, também, apto a reforçar a imparcialidade dos magistrados.

Pois posicionar o magistrado como não-gestor das provas é reafirmar sua posição imparcial nos procedimentos criminais, em consonância com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana sobre Direito Humanos

(CADH), em 1969, que foram promulgados pelo Brasil e possuem previsão sobre o direito do julgamento por um tribunal ou juiz imparcial. Vejamos, a propósito:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CADH, artigo 8º, 1969. Sem grifos no original)

No entanto, o professor Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 82) chama a atenção para que:

(...) Os princípios do sistema acusatório já foram previstos na Constituição de 1988, há mais de três décadas. Ocorre que o Código de Processo Penal absorveu muito pouco desses princípios, levando o Judiciário a continuar a trabalhar com um processo de perfil misto, pois o juiz podia, durante a investigação, somente para ilustrar, determinar a produção de provas, sem requerimento de ninguém.

Dessa forma, embora seja clara a opção constitucional pelo sistema acusatório, é seguro afirmar que atualmente vige no Brasil tal processo penal de “perfil misto”, já que ainda há resquícios claros da sistemática inquisitorial na persecução penal, em especial na fase investigativa. Esclarece LIMA (2020, p. 45) que o sistema atual de processo penal é chamado de “misto”:

(...) porquanto abrange duas fases processuais distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Sob o comando do juiz, são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, objetivando-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação.

Na visão de muitos doutrinadores, como LOPES (2018), o sistema misto é considerado um erro epistêmico, na medida em que pretende compatibilizar duas lógicas diametralmente opostas de processualidade. Nesse sentido, sabendo que o sistema acusatório é decorrente da Constituição Federal, LIMA (2020 p. 104) é firme em instigar a constitucionalidade de diversos dispositivos legais, notadamente o CPP:

A estrutura básica da legislação especial penal, porém, foi mantida, e ainda se encontra alicerçada em bases inquisitórias oriundas do regime totalitário vigente durante a 2ª Guerra Mundial. Prova disso, aliás, é a subsistência de dispositivos legais – de duvidosa constitucionalidade e convencionalidade – que autorizam ao próprio juiz requisitar a instauração de um inquérito policial (CPP, art 5º, II), a decretar de ofício a produção antecipada de provas consideradas urgentes ou relevantes considerando a realização de diligências para dirimir dúvida sobre o ponto relevante, seja na fase investigatória, seja na

fase processual (CPP art. 156, incisos I e II respectivamente), ou que autorizam o próprio juiz a realizar pessoalmente uma busca domiciliar (CPP, art. 241).

Posicionamentos como este revelam as dificuldades da legislação pátria em se adequar à democracia contemporânea, pois as leis nacionais ainda se encontram engessadas em *modus operandis* anacrônicos frente à Constituição de 1988, a ponto de, por exemplo, ser necessário frisar com a clareza do art. 3-A da Lei nº 13.964/2019 que não mais se admite a postura inquisitória dentro da procedimentalidade penal.

## 2.2 O Juiz de Garantias: Conceito e Justificação

De acordo com o que foi exposto, o sistema acusatório pressupõe que o juiz seja imparcial e não envolvido na produção de provas ou na condução da acusação, garantindo que ele mantenha a objetividade e o distanciamento necessários para tomar decisões justas. Sem dúvida, tal raciocínio faz-se indispensável ao se analisar o papel do Juiz de Garantias, pois este se revela como instituto que ampara propósitos constitucionais e vieses de processo penal como estes, que decorrem desde a promulgação da Constituição de 1988.

Consoante Eugênio Pacelli (2013, p. 8-9), a Constituição de 1988 trouxe novas diretrizes para a procedimentalidade penal.

A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da sanção penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantias do indivíduo em face do Estado.

Como parte integrante do sistema acusatório e, portanto, aliado às atuais premissas constitucionais de processo penal, o Juiz de Garantias é um magistrado designado para atuar exclusivamente na fase de investigação criminal, cuja proposta é permitir a irradiação dos direitos humanos desde a gênese da persecução penal. Luís Geraldo Lanfredi<sup>7</sup> (2017, p. 93-94), enfatizando a relevância do juiz das garantias sob a perspectiva dos direitos humanos, destaca que:

O papel do “garante das garantias” (juiz das garantias), por mais que soe redundante, impreciso e impróprio, tem um único sentido: reforçar, fortalecer e exigir, da forma mais particular possível, o respeito aos direitos fundamentais. Exigir do juiz, no contexto da persecução penal, essa postura, dentre todas as atividades que desempenha no processo penal (desde a instrução até o eventual cumprimento de uma condenação), é condição que

---

<sup>7</sup> Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF).

justifica (e legítima) sua própria atividade, inclusive porque estar de acordo com essa ordem das coisas é o imperativo que dá sentido ao poder que recebe da sociedade para aplicar o direito e realizar (a verdadeira) justiça.<sup>8</sup>

Ou seja, sua principal função é assegurar que as garantias individuais e os direitos fundamentais do investigado sejam respeitados desde o início da investigação até o começo do processo judicial, cuja gênese se dá com o recebimento da denúncia (art. 396 do CPP). Quanto à atuação do judiciário na fase pré-processual, Aury Lopes Jr (2012, p. 293) sintetiza:

O juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um. Essa é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo.

Assim, a proposta do Juiz de Garantias é a de que ele atue como uma barreira protetora contra possíveis abusos por parte da acusação, garantindo que a investigação seja conduzida de forma imparcial e isenta de influências indevidas.

Mas, além de ser “garantidor das garantias”, o argumento central que justifica o Juiz de Garantias é conferir resposta ao desejo de tornar o sistema de justiça mais transparente e justo, evitando que um único juiz acumule as funções de julgar e supervisionar a investigação, o que poderia comprometer, especialmente, sua imparcialidade. Memore-se: para o acusado, a imparcialidade do magistrado é direito fundamental de maior ordem, e deve ser assegurado a todo custo, sob pena de esvaziamento da legitimidade da atuação jurisdicional.

Nessa senda, a questão da (im)parcialidade que jaz sobre um juiz singular para toda a persecução penal é experimentada por diversos países desde o século XX, sendo que muitos deles, por fim, decidiram adotar o Juiz de Garantias em suas legislações. Sem deixar de mencionar a Itália, Alemanha, México, Colômbia, Uruguai, Chile e tantos outros, Larissa

---

<sup>8</sup> Tradução minha, com complementos. Em original: “El papel de ‘garante de las garantías’, por más que suene redundante, impreciso e improprio, tiene un único sentido, el de reforzar, fortalecer y exigir del modo más particular posible, el respeto a los derechos fundamentales. Exigir del juez, en el ámbito de la persecución penal, esa postura, de entre todas las actividades que desempeña en el proceso penal (desde la instrucción hasta el eventual cumplimiento de una condena), nos es un reto, sino una condición que justifica (y legitima) su propia actividad, incluso porque vivir de acuerdo con ese orden de las cosas es el imperativo que da sentido al poder que recibe de la sociedad para aplicar el derecho y realizar (la verdadera) justicia”.

Marila Serrano (2017)<sup>9</sup> menciona a figura do “juiz de instrução” previsto no CPP de Portugal, incumbido unicamente de controlar o respeito pelos direitos individuais do acusado, sendo vedado a este magistrado a iniciativa probatória e o posterior julgamento do caso.

De acordo com Marco Aurélio Nunes Silveira (2018, p. 354-355), os novos códigos de processo penal ibero-americanos possuem a característica de regerem:

(...) um processo marcado pela publicidade, pelo contraditório e, principalmente, pela oralidade, centrado em um sistema de audiências, e **pela rigorosa separação das atividades de persecução e julgamento**, o que necessariamente inclui a vedação ao juiz de tomar iniciativas instrutórias.

Portanto, vê-se que no plano teórico o Juiz das Garantias no Brasil alinha-se com as premissas do sistema acusatório e, se comparado aos seus semelhantes no direito alienígena, é uma função processual introduzida tardiamente.

Mas qual é a necessária correlação entre o apartamento dos momentos processuais (investigação e processo) e a imparcialidade do julgador?

### 2.3 A Teoria da Dissonância Cognitiva e o Juiz de Garantias

O debate sobre Juiz de Garantias como um instrumento de resguardo do direito à um juiz imparcial ancora-se principalmente na Teoria da Dissonância Cognitiva. Desenvolvida em meados do século passado pelo professor Leon Festinger, professor de psicologia social na Universidade de Stanford (SILVA, 2019), essa teoria rapidamente ganhou espaço na seara jurídica na medida em que se debruça sobre processos decisoriais correlatos, indicando determinadas tendências cognitivas sofridas pelas pessoas e, conseqüentemente, pelos magistrados, suscitando dúvidas sobre a real imparcialidade dessas figuras.

É sabido no campo da psicologia que toda a abrangência de crenças, valores, aprendizados e interpretações de um indivíduo são cruciais para sua autodeterminação, na medida em que fornecem conteúdo para o desenvolvimento de sua personalidade. Essa combinação de elementos psicológicos que compõem a personalidade necessita de uma

---

<sup>9</sup> A construção do juiz das garantias no Brasil: a superação da tradição inquisitória. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.



coerência interna que permita o diálogo - o funcionamento integrado - dessas experiências, valores e crenças pessoais.

Nesse sentido, a consistência psicológica é um mecanismo da psique que permite a interação de elementos psicológicos diversos (como crenças e valores) e torna possível que, a partir disso, o indivíduo se autodetermine, decida e se justifique. Portanto, a autodeterminação é sustentada por essa harmonia psicológica, sem a qual o indivíduo se sente desorientado.

Prova disso é que Festinger observou que uma pessoa sente pressão ou aflição psicológica quando se percebe em dilemas internos, traduzidos em pensamentos que, cotejando o sistema de crenças e valores que consubstanciam a autodeterminação de um indivíduo, não convergem num mesmo resultado lógico, causando nele um desconforto cognitivo porque a coerência interna foi colocada à prova. De acordo com o autor, esse desconforto psicológico que surge do abalo à consistência interna foi denominado “dissonância cognitiva”, cujo processo de enfrentamento, por ser cognitivamente desconfortável e exigir do indivíduo um esforço psíquico para restabelecer sua coerência, é inconscientemente evitado (FESTINGER, 1975 *apud* SILVA, 2019).

Na teoria, Festinger indica que quanto mais alguém se dedica a uma crença ou ideia, mais difícil é deixá-la para trás, tendo em vista que quanto mais firme a crença, mais espaço ela ocupa dentro da personalidade individual. Assim, abrir mão de um valor muito significativo custa caro à psique, que resiste ao processo de resignificação da estrutura psicológica na qual se escora a autodeterminação (SILVA, 2019).

Aprofundando nos estudos, Festinger ainda catalogou o fenômeno psicológico denominado “efeito primazia”, para o qual as primeiras impressões de um indivíduo sobre determinado objeto são preponderantes e exercem nesse indivíduo mais influência que as demais informações posteriores (FESTINGER, 1975).

Desse modo, segundo a teoria, indivíduos tendem a buscar equilíbrio cognitivo (coerência) por meio da confirmação de ideias pré-concebidas e da rejeição de fatos que

possam destoar de seu prévio conhecimento<sup>10</sup>. Assim, as noções de uma pessoa são formadas de acordo com suas impressões primárias sobre o objeto, e suas decisões subsequentes em relação a ele tendem a reafirmar a primeira, a fim de preservar uma suposta coerência que tem o condão de justificar a decisão primária e afastar o desconforto da dissonância.

O alemão Schunemann Bernd é um dos principais teóricos que trouxeram os estudos de Festinger para o campo jurídico, ilustrando a aplicação da teoria no plano forense. O germânico realizou uma famosa pesquisa na qual o mesmo caso concreto foi disponibilizado a 58 juízes e promotores criminais de regiões distintas da Alemanha, mas variando as condições de conhecimento do caso, como possibilitar a uns a inquirição de testemunhas e a outros o contato com o caderno apuratório (RITTER, 2019).

Em conclusão, ficou constatado que a maneira como o conhecimento do caso chega aos agentes jurídicos que gravitam em torno do fenômeno criminoso influencia sobremaneira na percepção que eles possuem do caso e, conseqüentemente, nas ações que são tomadas. Assim, por exemplo, quando um magistrado teve contato com os autos do inquérito, ele (em comparação com o que não teve esse contato) inclinou-se a negligenciar informações que contradizem a investigação policial; confeccionou perguntas às testemunhas buscando confirmar o conhecimento adquirido no relatório policial, em detrimento da absorção de novos detalhes; e condenou mais vezes (RITTER, 2019).

Ainda na linha exemplificativa dos resultados do estudo, o juiz que permitiu pedidos de monitoramento telefônico e sua ampliação demonstra uma inclinação maior em aceitar as acusações ligadas aos fatos investigados. Ao autorizar esse método de investigação mais invasivo, torna-se desafiador não consentir com o início da fase instrutória, uma vez que a rejeição do processo provoca no magistrado a dissonância cognitiva. Por outro lado, o juiz que rejeitou pedidos para a divulgação de informações confidenciais, como dados financeiros e fiscais, tende a ser mais rigoroso na avaliação da viabilidade da acusação (SILVA, 2019).

Não por menos, para Bernd (2012), o juiz tende a manter a descrição do crime conforme relatado no inquérito policial, ignorando informações contraditórias e retendo apenas aquelas que confirmam sua percepção favorita. Segundo o autor (2013, p. 220-221):

---

<sup>10</sup> FESTINGER, Leon. Teoria da dissonância cognitiva. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 10-19.

O processamento de informações pelo juiz é em sua totalidade distorcido em favor da imagem do fato que consta dos autos da investigação e da avaliação realizada pelo ministério público, de modo que o juiz tem mais dificuldade em perceber e armazenar resultados probatórios dissonantes do que consonantes, e as faculdades de formulação de perguntas que lhe assistem são usadas não no sentido de uma melhora do processamento de informações, e sim de uma autoconfirmação das hipóteses iniciais.

No mesmo raciocínio, Aury Lopes e Ruiz Ritter (2016, p. 55-91) concordam que no contexto judicial a dissonância tem o condão de afetar a tomada de decisões especialmente na fase preliminar de investigações, onde a primeira impressão e a decisão inicial podem influenciar o julgamento futuro.

Ademais, Badaró (2011, p. 345-346) assevera que a imparcialidade objetiva do magistrado (assim denominada aquela que deriva não da relação do juiz com as partes - imparcialidade subjetiva -, mas de sua prévia relação com o objeto do processo) estará mais bem assegurada se houver uma absoluta separação entre as figuras do juiz que atua na investigação e a do juiz que irá julgar a causa. Isso porque, não tendo o magistrado decidido ou conhecido dos autos em sede policial, este estaria melhor isento de sofrer os desconfortos da dissonância cognitiva - haveria menor probabilidade de que o juiz viesse a reafirmar a narrativa outrora encontrada no inquérito, as quais, a bem da verdade, quase sempre pesam em desfavor do acusado.

Assim, no mundo jurídico formou-se a noção de que o magistrado que atua no caderno investigatório não possui originalidade cognitiva e, portanto, é desprovido da devida imparcialidade para julgar o caso no mérito, pois está influenciado pelas versões trazidas por outras autoridades ou, pior, pelas suas próprias decisões pregressas, tornando-se então parcialmente inclinado a julgar mais de forma consoante do que dissonante.

Além disso, mesmo que, cognitivamente ou faticamente, esta tese não se sustente, uma recorrente preocupação com o juiz singular é a **ausência de aparência de imparcialidade** que decorre dessa figura.

Nesse ponto, Lênio Streck e Guilherme Zanchet (2021, p. 771-796), analisando os entendimentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, enfatizam posicionamentos do Tribunal sobre a temática:

No caso Piersack v. Bélgica, emblemático para que a doutrina passasse a distinguir entre imparcialidade objetiva e subjetiva, o mencionado Tribunal Europeu de Direitos Humanos asseverou que a imparcialidade pode ser examinada sob diferentes ângulos, sendo possível extrair uma **dimensão subjetiva**, atinente à convicção pessoal de determinado juiz em um dado caso, e uma **dimensão objetiva**, concernente ao fato de o juiz oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a respeito da sua imparcialidade. Essa diretriz foi adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de modo similar no julgamento do caso Aritz Barbera y otros vs. Venezuela.

[...] a imparcialidade objetiva, independentemente das características do juiz em um caso, relaciona-se com fatos concretos que suscitem dúvidas sobre a sua parcialidade. É nesse sentido que **a imparcialidade objetiva do juiz é comprometida quando ele realiza pré-juízos sobre os fatos em julgamento: a sua prévia relação com o objeto processual naturalmente produziu determinada convicção prévia**, deixando o Magistrado propenso a decidir dessa ou daquela maneira.

Aliás, foi nessa linha o entendimento do TEDH tanto no citado caso Piersack v. Bélgica quanto no caso Cubber v. Bélgica. **Para o Tribunal, o exercício prévio de funções processuais pode provocar dúvidas de parcialidade, sendo legítimo temer que um juiz que tenha atuado na fase investigatória, por já ter uma ideia de culpabilidade do acusado, não disponha de uma inteira liberdade de julgamento.** Veja-se que, para o TEDH, a garantia da imparcialidade objetiva também é uma questão de **aparência de justiça** (justice must not only be done; it must also be seen to be done). É importante que a Justiça inspire confiança nos cidadãos .

Em linha semelhante, o Tribunal Constitucional da Espanha e a Corte Constitucional da Itália têm jurisprudência importante no sentido de ser **incompatível o sucessivo exercício de funções – na fase da investigação e na fase processual – por um mesmo juiz** em um mesmo caso. (Grifei).

Assim, para o referido Tribunal, o envolvimento prévio de um juiz em funções processuais suscita dúvidas sobre sua imparcialidade, gerando uma preocupação legítima de que um juiz que atuou na fase investigatória possa já ter formado uma opinião sobre a culpabilidade do acusado, comprometendo sua plena liberdade de julgamento. Ademais, o TEDH destaca a importância da dimensão objetiva de imparcialidade: a justiça não deve apenas ser feita; deve também parecer que foi feita. Isso porque a confiança do público na Justiça é fundamental para seu funcionamento legítimo.

Sendo assim, a lei deve também se ocupar em manter a aparência de imparcialidade enquanto dimensão da imparcialidade objetiva, evitando o julgamento da causa por um magistrado do qual se possa suspeitar. Como exemplo, basta imaginar um acusado que teve sua prisão preventiva decretada por um julgador. Decerto tal acusado há de supor que será condenado por este mesmo juiz, já que a condenação é mais condizente com a decisão passada (a de decretação de prisão preventiva) do que, por exemplo, o pleito absolutório. E, mais grave ainda: a absolvição, nos casos em que houve decretação de prisão preventiva, há de expor as inexactidões do sistema judicial.

No mais, é possível extrair que o TEDH, alinhado com o Tribunal Constitucional da Espanha, com a Corte Constitucional da Itália e com o princípio da imparcialidade, compreende pela incompatibilidade de atuação nas fases investigativas e processual pelo mesmo magistrado, o que justifica a figura do Juiz de Garantias.

Diante disso, a solução encontrada para preservar a imparcialidade do julgador foi a de investir um magistrado para cada fase processual, de modo a maximizar a originalidade cognitiva do júzo sentenciante ao desatrelá-lo das decisões judiciais passadas.

Em suma, é este arcabouço teórico que justifica a introdução do Juiz de Garantias no cenário nacional por meio da Lei nº 13.964/2019. A razão de ser do Juiz de Garantias reside na necessidade de assegurar a imparcialidade e a legalidade no decorrer da investigação. Sua existência é chancelada pelos Tribunais Internacionais e representa um contraponto à concentração de poderes em um único juiz, o qual, ao acumular a função de supervisionar a investigação e julgar o caso, poderia estar sujeito a vieses e preconceitos, principalmente porque o acesso do magistrado ao inquérito policial invariavelmente resulta numa perspectiva sobre o caso julgado.

Além disso, como vimos, outro argumento que justifica o juiz de garantias é a aparência de imparcialidade.

### **3. O *DECISUM* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 6.298/DF**

#### **3.1 Decisões gerais e a alegada presunção de parcialidade**

As autoras das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 requereram a decretação de inconstitucionalidade do Pacote Anticrime e do Juiz de Garantias.

No plano de **inconstitucionalidade formal**, aduziram haver violação do pacto federativo; violação da reserva de iniciativa do Poder Judiciário; violação da exigência de lei

complementar de iniciativa do STF; por ausência de prévia dotação orçamentária; e violação do devido processo legislativo constitucional substantivo.

No plano que nos atine, o da **inconstitucionalidade material**, as autoras alegaram que o modelo de juiz de garantias proposto pelo Pacote Anticrime viola integralmente o princípio da proporcionalidade. Quanto à adequação, sustentou-se que a medida é incapaz de atingir as finalidades de isenção e imparcialidade dos magistrados. No filtro da necessidade, foi alegado que a legislação pátria já ostenta mecanismos suficientes para coibir eventual parcialidade do juiz, tornando despropicienda e excessiva a estruturação de um processo penal compartilhado entre um juiz em fase investigativa e outro em fase instrutória. No campo da proporcionalidade em sentido estrito, pregou-se a violação de outros bens jurídicos igualmente protegidos pela Constituição de 1988 e os elevadíssimos custos que o Estado deverá dispendir para a operacionalização do novo, inidôneo e desnecessário mecanismo.

Primeiramente, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade, que o modelo de juiz de garantias proposto pela Lei nº 13.964 seria **materialmente inconstitucional na medida em que presume a absoluta parcialidade do julgador**. Arguindo nesse sentido, o Ministro Relator Luiz Fux:

O pressuposto justificador da criação de uma nova figura judicial, voltada a atuar exclusivamente na fase do inquérito, assenta-se na ideia de que um juiz, pela única razão de ter decidido pedidos deduzidos pelas partes, em fases anteriores do procedimento, desenvolveria um viés de confirmação das decisões pretéritas e, portanto, estaria contaminado em sua imparcialidade objetiva, razão pela qual deve ser considerado impedido de atuar na fase seguinte, da instrução da ação penal e conseqüente julgamento do mérito.

**Estabeleceu-se, assim, a presunção legal absoluta** (*juris et de jure*, e não *juris tantum*) **de parcialidade** do juiz que, no exclusivo exercício da função jurisdicional, tenha exercido a fiscalização judicial do inquérito (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p 191).

O Supremo Tribunal Federal acompanhou o argumento da presunção de parcialidade absoluta, enfatizando sobre a carência de confirmação empírica da premissa de que o juiz fica automaticamente impedido por ter atuado no caderno investigativo. Para o STF, toda a estrutura legal é construída através da presunção de imparcialidade do magistrado, e não o contrário (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 208-209).

Vale mencionar que o Ministro Dias Toffoli problematizou a relação entre a Teoria da Dissonância Cognitiva e o modelo acusatório:

Como bem destacado pelo Ministro Luiz Fux, a existência de estudos que indicam que seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios não justifica, por si só, a presunção generalizada de que todos os juízes criminais têm tendências comportamentais que favoreçam a acusação. Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro sustenta a inviabilidade técnica da aplicação da Teoria da Dissonância Cognitiva, tendo em vista ser insuficiente para afastar, isoladamente, a presunção de imparcialidade e de idoneidade do julgador, assegurada pelas garantias constitucionais inerentes à magistratura e ao sistema processual (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 449-454).

Com base no argumento da presunção de parcialidade absoluta, o STF declarou a necessidade de aplicar a interpretação conforme<sup>11</sup> nos dispositivos que, por decorrência lógica, se valem dessa premissa.

Assim, por exemplo, os parágrafos §3º e §4º do art. 3º-C<sup>12</sup>, que tratavam do acautelamento dos autos na secretaria dos juízos de garantias e objetivavam, *a priori*, impedir que o juiz do processo tenha acesso ao caderno apuratório, foram objeto da técnica da interpretação conforme. De acordo com o Relator, é irrazoável manter os autos do inquérito na secretaria do juízo das garantias, uma vez que a justificativa da norma se baseia unicamente na suposição de que, ao tomar conhecimento dos autos da investigação, o juiz da ação penal ficaria comprometido e teria sua imparcialidade prejudicada para o julgamento do mérito (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 315).

Assim, aos dispositivos legais supracitados conferiu-se interpretação conforme para assentar que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias **serão** remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

<sup>11</sup> Interpretação conforme (a Constituição) é a declaração de constitucionalidade de determinada norma desde que interpretada de acordo com a constituição (PADILHA, Rodrigo. 2020, p. 210). Nesse caso, uma norma declarada inconstitucional se transforma em constitucional a partir de modificações em seu texto ou em significativa mudança quanto à sua interpretação, através de um processo hermenêutico de adequação ao *télos* da Constituição.

<sup>12</sup> **Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. **§ 3º** Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. **§ 4º** Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Sob o mesmo argumento da parcialidade absoluta (dentre outros argumentos), foi declarada a inconstitucionalidade do *caput* e do parágrafo único do art. 3º-D<sup>13</sup>, o qual previa uma regra de impedimento do juiz de garantias (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 1215).

Noutro giro, vale mencionar que os Ministros da Suprema Corte ponderaram as analogias do Juiz de Garantias brasileiro com seus semelhantes estrangeiros, enfatizando que as comparações, embora válidas, devem ser aplicadas com muito cuidado, sem perder de vista a prática do *cherry-picking*<sup>14</sup>.

### 3.2 O limite da competência do Juiz de Garantias para o STF

Na redação original da Lei nº 13.964/2019, eram os artigos 3º-C, parte final do *caput*<sup>15</sup>, e o art. 3º-B, XIV<sup>16</sup>, que previam a fronteira de atuação do juiz de garantias, a qual se encerraria com o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399<sup>17</sup> do CPP.

O STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do termo “recebida”, e atribuiu interpretação conforme a Constituição para assentar que, em verdade, a cessação da competência do juízo de garantias ocorre com o oferecimento da denúncia (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 1215).

---

<sup>13</sup> **Art. 3º-D.** O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. **Parágrafo único.** Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

<sup>14</sup> O “*cherry-picking*” consiste em selecionar, nos modelos adotados por outros países, exclusivamente as normas ou decisões judiciais que interessam à defesa do argumento, sem atentar para as distinções e as peculiaridades do sistema de cada país

<sup>15</sup> **Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e **cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.** § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

<sup>16</sup> **Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: **XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código.**

<sup>17</sup> **Art. 399.** Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente



Primeiro, importante mencionar que, para a maioria dos Ministros da Corte, os artigos do Pacote Anticrime que tratavam de referenciar o limite da competência do juiz das garantias estavam eivados de erro legístico, violando o dever de clareza e rigor textual das leis. (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 187 c/c 283).

Nesse sentido, o Ministro Relator, inicialmente, propôs que fosse conferida interpretação conforme ao art. 3º-B, XIV e 3º-C, parte final do *caput*, para simplesmente substituir o art. 399 para o art. 396<sup>18</sup> (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 286). Assim, os dispositivos impugnados ficariam assim redigidos:

Redação original dos dispositivos impugnados	Proposta de interpretação conforme à Constituição
Art. 3º-B. [...] XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. <b>399</b> deste Código.	Art. 3º-B. [...] XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. <b>396</b> deste Código.
Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, na forma do art. <b>399</b> deste Código.	Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, na forma do art. <b>396</b> deste Código.

Da forma como inicialmente proposto pelo Ministro Relator, ao magistrado das garantias caberia a análise de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e, não sendo caso, decidir pelo seu recebimento, dando início ao processo. Nessa linha, a apreciação da Resposta à Acusação prevista no art. 396-A<sup>19</sup> do CPP, bem como a análise de eventual absolvição sumária (art. 397 do CPP) ficaria a cargo do juiz sentenciante, o qual, na lógica original do pacote anticrime, não teria acesso ao caderno investigatório.

Contudo, tal posicionamento não prevaleceu após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, o qual conferiu à problemática a solução posteriormente acatada por todos os outros Ministros, qual seja, a de atribuir interpretação conforme ao artigo 3º, inciso XIV, bem como ao artigo 3º-C, *caput* e §§1º e 2º, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa

<sup>18</sup> **Art. 396.** Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>19</sup> **Art. 396-A.** Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

com o **oferecimento** da denúncia (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 287).

Com efeito, o Ministro Dias Toffoli considerou, dentro de um mesmo eixo temático, os artigos da Lei nº 13.964/2019 que versaram sobre a competência do juiz das garantias; sobre o acautelamento do caderno investigatório; e o artigo 3º-D, o qual tinha o fito de impedir que o juiz atuante na investigação de um caso viesse, posteriormente, a julgá-lo. Isso porque, de acordo com o eminente Ministro, todos esses dispositivos são inconstitucionais na medida em que partem do já mencionado pressuposto de parcialidade do juiz.

Assim, à exceção do Ministro Edson Fachin, os demais ministros da Corte acompanharam Dias Toffoli para entender, a partir da lógica da imparcialidade que justifica o próprio instituto do juiz de garantias, pela inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, diante da incoerência do recebimento da denúncia por este magistrado.

Seguindo a linha de raciocínio inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli, o Ministro Cristiano Zanin, estreando no Supremo Tribunal Federal, pontuou que o recebimento da denúncia ou queixa deve ser examinado por magistrado alheio à fase investigatória, ou seja, com um maior grau de imparcialidade do que o juiz das garantias. (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 553). Igualmente, o Ministro Nunes Marques (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 920).

Isolado em seu posicionamento, apenas o Ministro Edson Fachin julgou constitucionais os dispositivos que dispunham do recebimento da denúncia, na forma como previsto pelo Pacote Anticrime, muito em razão da preservação da originalidade cognitiva do juiz sentenciante. De acordo como o Ministro:

[...] encerrar a atuação com o recebimento da denúncia conforme o art. 396, do CPP, dificultaria a análise de alegações veiculadas na resposta à acusação nos termos do art. 397 do CPP, as quais exigem os elementos colhidos na investigação para apreciação das pretensões. Assim, o raciocínio do legislador deve ser preservado e mantida a constitucionalidade do dispositivo. (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 995).

Assim, em suma, o Supremo Tribunal, analisando o art. 3º-B, XIV, e *caput* do art. 3º-C, ambos da Lei nº 13.964/19, determinou que a competência do Juiz das Garantias se

encerra com o oferecimento da denúncia. Dessa forma, a análise sobre o aceite ou rejeição da denúncia, bem como da Resposta à Acusação e hipóteses de absolvição sumária, serão de responsabilidade do juiz da instrução.

Absorvendo as arguições dos Ministros, se extrai que tal decisão buscou frear a natureza legal da alegada “presunção absoluta de parcialidade” que, segundo os magistrados da Corte, estaria implicitamente atrelada ao texto do pacote anticrime.

Diante disso, resta analisar se tais argumentos do Supremo Tribunal Federal atendem às noções do sistema acusatório de processo penal, tendo em vista que o próprio Tribunal é adepto, pelo menos no plano formal, dessa sistemática.

#### **4. DA (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O *DECISUM* E OS PRECEITOS DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

De acordo com o que foi apresentado no decorrer deste artigo, a teoria da dissonância cognitiva se apresenta como argumento central das razões de ser do juiz de garantias. A partir dela, se formou a noção de que o contato de um indivíduo com determinado material provoca nesta pessoa determinada percepção ou convicção, mesmo que no plano do inconsciente.

Mesmo para o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, seria coerente assumir que o contato de um magistrado com os elementos dos autos no qual ele de certa forma influiu na fase investigativa tornaria esse juiz inclinado a sentenciar da maneira que lhe for mais confortável, e não necessariamente justa - daí dizer que o julgador não teria imparcialidade subjetiva. Além disso, também faltaria o juiz com a imparcialidade objetiva, uma vez que decisões pregressas à instrução maculam a indispensável aparência de imparcialidade que o legitima para o exercício jurisdicional.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando essa estrutura teórica por detrás do juiz de garantias no julgamento da ADI 6.298, foi firme em assentar que, na prática, tal contato prévio do juiz com o processo não o torna **necessariamente** imparcial. Para a Corte, essa “falha teórica” ficou evidente na redação do Pacote Anticrime, cujos dispositivos

impuseram uma indevida presunção absoluta de parcialidade do magistrado que presidiu o inquérito policial. Noutras palavras, a busca pela imparcialidade do juiz pelo Pacote Anti crime tomou “feições de absolutividade”.

Nessa linha, o STF sustentou que, na realidade, a presunção é sempre pela imparcialidade do juiz, ainda que ele tenha tido contato com a fase investigatória.

Sendo assim, o STF optou por afastar os argumentos que prezam pela originalidade cognitiva, como a teoria da dissonância cognitiva. E considerando que esse era o argumento central que justifica o distanciamento das funções processuais do juiz, consistentes em presidir a investigação e posteriormente a instrução, a Corte não viu sentido, na prática, para proceder com essa separação cognitiva.

Desse modo, por entender que não há afronta à originalidade cognitiva quando o magistrado da instrução acessa o caderno investigatório, o STF assentou que a competência do juiz de garantias se encerra com o oferecimento da denúncia, bem como permitiu que o magistrado da instrução tenha acesso aos autos do inquérito, o que foi feito conferindo interpretação conforme aos artigos art. 3º-B, XIV, art. 3º-C, *caput*, e parágrafos §3º e §4º, todos da Lei nº 13.964/19.

Ocorre que, como visto, a razão de ser do Juiz de Garantias é justamente buscar a preservação da originalidade cognitiva do magistrado da instrução, o que seria feito, por exemplo, com o acautelamento dos autos na secretaria, na forma originalmente prevista no art. 3º-C, §3º do pacote anticrime. Além disso, também foi exposto que esse arcabouço teórico harmoniza com o sistema acusatório, cuja sistemática o Supremo aduz adotar.

Assim, o que se tem é que o Supremo Tribunal, embora defenda a sistemática acusatória no plano teórico e compreenda sua condição decorrente da Constituição Federal, aparentemente resiste aos efeitos necessários desse sistema, como a implementação de um juiz de garantias efetivamente capaz de preservar a originalidade cognitiva do julgador da instrução.

Assim o fazendo, a Corte se afasta do caminho adotado pelas Cortes Internacionais, não aderindo às soluções encontradas por diversos países ocidentais, por entender, conforme

o Ministro Luiz Fux, que “o sistema processual penal brasileiro já adota um modelo de juiz das garantias e que a nova sistemática imposta pela Lei 13.964/2019 desborda absolutamente dos modelos do direito comparado” (STF, ADI 6298. Relator Min. Luiz Fux. Inteiro Teor, p. 227).

Prova dessa incongruência da Corte é que mesmo o artigo 3º-A<sup>20</sup>, que basicamente descreve e enraíza no ordenamento legal a noção elementar do sistema acusatório, também foi alvo de interpretação conforme. Nesse sentido, contrariando os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, a Corte atribuiu interpretação conforme ao dispositivo supracitado para assentar que “o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento de mérito”. Como se vê, o STF parece proteger a todo custo a possibilidade de que o magistrado participe, mais ou menos, na produção de provas.

Ademais, temos também que o art. 156 e incisos do CPP, que prevêem a possibilidade do juiz ordenar a produção de provas, não sofreu revogação tácita a partir da consagração expressa do sistema acusatório pelo art. 3º-A. Memore-se: o ideário fundante do sistema acusatório é a gestão de provas, cuja responsabilidade é exclusiva das partes, cabendo ao magistrado tão somente apreciá-las.

Embora tal revogação não constasse expressamente no texto da lei Anticrime - o que ocorreu por negligência do legislador (LAURINDO *et al*, 2020, p. 19) -, o Supremo, se realmente quisesse absorver o sistema acusatório nas oportunidades em que for provocado, poderia tê-lo feito através das técnicas de controle de constitucionalidade.

Dessa maneira, ao deixar de “lutar” pela eficaz introdução do sistema acusatório e afastar a necessidade de preservação da originalidade cognitiva do magistrado da instrução, o STF optou por manter uma tradição processual que permite certa interferência judicial na produção de provas, o que conflita com os fundamentos do sistema acusatório.

Na realidade, o que se observa é que aparentemente o STF não se incomoda em manter o campo penal brasileiro inserido em diálogos impossíveis entre o sistema acusatório e

---

<sup>20</sup> **Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

sistema inquisitório de processualidade penal. Assim, ao analisar o encerramento da competência do Juiz de Garantias, a Corte alimentou o pavoroso sistema misto de processo penal, no qual se naturaliza posturas inquisitórias de magistrados, nada obstante a evidente opção constitucional pelo sistema acusatório de processo penal.

Essa postura do STF demonstra uma preocupação em preservar a continuidade dos processos penais, a presunção de imparcialidade e a independência funcional da magistratura, mas ao custo de afastar-se das diretrizes acusatórias, incrementando elementos jurídicos ao chamado sistema misto de processo.

Ao flexibilizar a aplicação da teoria da dissonância cognitiva e permitir a visualização do inquérito pelo juiz do processo, num cenário em que este mesmo juiz esteve autorizado a participar na produção das provas na investigação, o Supremo adota uma posição conservadora que diverge de tendências internacionais pelo Juiz de Garantias e suscita questionamentos sobre a real eficácia do modelo acusatório no país.

## 5. CONCLUSÃO

Nesse artigo foram demonstradas as origens teóricas do Juiz de Garantias, sua relação com o sistema acusatório e com o próprio Estado Democrático, demonstrando a opção constitucional por essa sistemática. Lado outro, foi explorada a decisão do STF na ADI 6.298, especialmente quanto ao limite da competência do Juiz de Garantias.

Tudo isso foi trazido à baila para tornar possível a análise da compatibilidade entre a decisão do STF na referida ADI e o sistema acusatório.

A partir da pesquisa, ficou constatado que o debate no STF refletiu as dificuldades em adaptar o novo instituto às peculiaridades do sistema processual brasileiro. Nesse sentido, a decisão do STF na ADI 6.298 exemplifica o dilema sofrido pela Corte quanto à modernização do processo penal, vez que o Tribunal sustenta partilhar do ideário do sistema acusatório mas, na prática decisional, deixa escancarada a distância teórica dos ministros com o arcabouço epistemológico que sustenta o sistema mencionado.

Prova disso é que as soluções do STF constantes na permissividade de acesso do juiz da instrução ao caderno investigatório destoam da principiologia fundante do Juiz de Garantias e, conseqüentemente, do próprio sistema acusatório de processo penal, escancarando assim a incompatibilidade entre a decisão da Corte e esse sistema, com o qual ela sustenta comungar.

Em conclusão, foi possível constatar a dificuldade que o STF possui na adoção de mecanismos que assegurem a imparcialidade do juiz, em contrapartida da manutenção de práticas tradicionais que comprometem a integridade do sistema acusatório, num contexto em que o sistema penal “misto” se enraíza cada vez mais profundamente no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

**ALÉSSIO, Caroline Valéria Ananias; LEON, Maria Eduarda Bifi.** Dificuldades na implementação do “Juiz das Garantias” no Brasil. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*. v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8684>. Acesso em: 08 abr. 2024.

**BADARÓ.** Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal, constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 345-346.

**BRASIL.** Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anti Crime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em 25 out. 2023.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 10 ago. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4414/AL. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Governador do Estado de Alagoas e Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 31 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 13 abr. 2024.

**Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pág. 27 do PDF.

**Direito Constitucional / Rodrigo Padilha.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

**FERARRI, Luigi.** *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed. Madrid: Trotta, 1998.

**FESTINGER, Leon.** *Teoria da dissonância cognitiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 10-19.



**Juez de garantías y sistema penal.** 1. ed., Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2017, p. 93-94. Luís Geraldo Lanfredi.

**JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes.** *Direito processual penal.* 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**KHALED, Salah H. Jr.** *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial.* Belo Horizonte: Letramento, 2016.

**KHALED, Salah H. Jr.** O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas - Revista de Ciências Sociais* (online). 2010, 10(2), 293-308. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>. Acesso em: 25 out. 2023. ISSN: 1519-6089.

**Larissa Marila Serrano da Silva.** *A construção do juiz das garantias no Brasil: a superação da tradição inquisitória.* Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

**LIMA, Renato Brasileiro de.** *Manual de Processo Penal.* Volume único. 4ª ed. Salvador: Juspodium, 2016.

**LIMA, Renato Brasileiro de.** Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

**LOPES Jr., Aury.** *Direito Processual Penal.* 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293.

**LOPES Jr., Aury; RITTER, Ruiz.** A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. *Revista Duc in Altum, Cadernos de Direito*, v. 8, nº 16, set.-dez. 2016, p. 55-91.

**LOPES JR., Aury.** O processo penal brasileiro ainda é primitivo e inquisitório. *Consultor Jurídico*, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio/>. Acesso em: 01 set. 2024.

**MARCO AURÉLIO NUNES SILVEIRA.** *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro.* Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 354-355.

**MAYA, André Machado.** *Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/19.* 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

**OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de.** Juiz das garantias: um barulho e tanto. *Revista Consultor Jurídico*. Publicado em: 28 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto>. Acesso em: 25 out. 2023.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica"). 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

**PRADO, Geraldo.** *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

**RICHTER, André.** STF valida juiz das garantias e define prazo de 1 ano para implantação. *Agência Brasil*, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/stf-valida-juiz-das-garantias-e-define-prazo-de-1-ano-para-implantacao>. Acesso em: 8 abr. 2024.

**RITTER, Ruiz.** Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

**SCHÜNEMANN, Bernd.** O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In: GRECO, Luís (coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 220-1.

**SCHÜNEMANN, Bernd.** O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. *Revista Liberdades*, nº 11, set./dez. 2012.

**SILVA, Andrade Flávio da.** A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal* [en linea]. 2019, 5(3), 1651-1677. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971417016>>. Acesso em 02 de outubro de 2024.

**SILVA, Franklyn Roger Alves; PACHECO, Rodrigo Baptista.** A nova figura do juiz das garantias e sua interpretação para a contribuição do modelo acusatório. *Revista da Defensoria Pública do RS*, Ano 11, nº 26, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/42>. Acesso em: 25 out. 2023.

**SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane.** Lei Anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 8-20, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/170>. Acesso em: 10 ago. 2024.

**STRECK, Lenio Luiz; ZANCHET, Guilherme de Oliveira.** O Juiz das Garantias na Lei nº 13.964/2019: a Imparcialidade do Julgador e as Indevidas Críticas contra Sua Constitucionalidade. *RDP*, Brasília, v. 18, n. 98, p. 771-796, abr./jun. 2021.